



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



**PARECER Nº 160601/2021**

Processo: 22010021/2021  
Fls.: 4275  
Rubrica:

**REF:** Tomada de Preços 006/2021

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo a Tomada de Preços nº 006/2021

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. REGISTRO DE PREÇOS. Exame de admissibilidade e mérito. Recurso conhecido e improvido.

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 31.491.813/0001-57, nos autos da Tomada de Preços nº 006/2021, de interesse da Prefeitura Municipal de Bom Lugar, conforme fl. 01.

O Recurso ingressado pela Potencial Engenharia e Serviços se deu após a decisão pela Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a empresa por apresentar endereço que não condiz com o local que recorrente está utilizando atualmente.

A decisão pela habilitação da recorrida foi tomada na sessão da Tomada de Preços nº 006/2021, realizada em 01.06.2021, conforme consignado na Ata de Realização do presente certame (fls. 01 e 02).

### I.I - DAS RAZÕES RECURSAIS

#### I.I.I - POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

A recorrente, em sua peça recursal (fls. 01), aduz, em síntese, que a empresa encontra-se em reforma e que, provisoriamente, está com sua sede no local apresentado a CPL mediante chamada de vídeo pelo aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, bem como, a visita *in loco* das instalações.

Por fim, a recorrente levanta questionamento quanto a veracidade do atestado apresentado pela FCK EMPREENDIMENTOS, emitido pela empresa MPD REIS E CIA LTDA - EPP.

Do exposto, solicita a retificação do resultado da Ata de Habilitação da recorrente, para que a mesma seja reconhecida e habilitada no certame.

É o que interessa relatar. Passa-se à análise e opinativo.

### II. - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Com efeito, o recurso interposto pela empresa POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI atende aos pressupostos subjetivos indispensáveis, quais sejam, legitimidade e interesse recursal, visto que interposto por licitante participante da Tomada de Preços nº 006/2021, insatisfeita com o resultado do certame nos moldes acima descritos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 2201002/2021  
Fls. 1276

Ainda, atende o recurso interposto aos seguintes pressupostos objetivos impostos por lei: a) a impugnação destina-se a atacar ato de cunho decisório, nos termos do art. 109, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993; b) é tempestivo, conforme as datas lançadas em ata; c) interposto na forma escrita; e d) possui pedido de nova decisão/reforma.

Desse modo, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado.

## II.II - DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, sabe-se que, de acordo com o art. 29 da Lei 8.666/93, a habilitação nos certames é condicionada a vários elementos, inclusive, à regularidade fiscal e trabalhista, conforme prova de regularidade quanto as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da respectiva empresa onde, conforme essas certidões o endereço existente no registro não corresponde a sede atual da empresa.

Nesse sentido, há de se destacar que, após visitas e análise de imagens sobre a estrutura física do local, é levantado dúvidas quanto a capacidade da empresa em atuar no Município de Bom Lugar e prestar um serviço de excelência, como a municipalidade necessita.

O objeto do certame é um serviço que deve ser prestado de forma continuada e de extrema necessidade para o bem estar social da população do município.

Conforme já exposto pelo parecer jurídico, em comparação a empresa sede que está em reforma, as instalações provisórias são sim consideradas precárias, onde um prédio com inúmeras salas fora alocado em uma casa residencial, sem estrutura para abarcar uma empresa do julgado porte da Empresa POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI.

Inclusive, a Empresa POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI improvisa ao colocar sua estrutura em uma casa residencial onde sequer foi posto placa indicando a sede da empresa, preocupando, então a atual administração do Município de Bom Lugar.

A repentina mudança efetivada pela Empresa gera dúvidas sobre sua condição em prestar serviço de extrema necessidade ao município, assim como impossibilidade de sua habilitação no presente certame.

A partir do momento que a Empresa modifica o seu endereço, mesmo as certidões estando válidas, a mesma não se encontra naquela sede-física, podendo, inclusive, invalidar as certidões para o presente certame, vez que a empresa altera seu endereço social sem comunicar os órgãos fazendários.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se manifestou em caso semelhante, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 2201002/2021  
Fls. 127  
Rubrica: [assinatura]

ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA DE RUBRICA: EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199)

Nesse sentido, visa a licitação reduzir os riscos de escolhas pautadas em aspectos subjetivos, vinculando o Administrador à disciplina legal e ao conteúdo do instrumento convocatório, de modo a vedar contratação sem a observância das normas legais pertinentes.

Cumpra esclarecer que a Tomada de Preços nº 006/2021 regeu-se pelos mesmos princípios aplicáveis à Administração Pública, ou seja, aqueles previstos no art. 37 de nossa Carta Magna, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, diante das informações levantadas, não há como se falar em provimento do recurso interposto, isto porque não assiste razão a Empresa recorrente.

Assim, com base na manifestação do setor técnico, quando da análise da documentação apresentada, e coadunando-se com o entendimento exarado pela equipe licitatória que conduziu o certame em voga, bem como em obediência às leis, aos princípios e às jurisprudências que regem a matéria, entende-se que o recurso aviado pela empresa POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI não merece ser acatado, em razão dos fundamentos expostos na presente peça jurídica opinativa.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e, seguindo entendimento já exposto pela unidade técnica, pela possibilidade de conhecimento do recurso interposto, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, sugerindo-se, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à peça recursal interposta pela licitante POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI.

SMJ, é o parecer. À apreciação superior.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO  
Assessor Jurídico OAB/MA Nº 17.700  
PORTARIA 010/2021 - GABINETE